

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Feitos da Fazenda Pública, Ex. Fisc. A. Trab. Reg. Públicos da Comarca de Itajaí - Santa Catarina.

**WILLIAN ULLER GRIMES**, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF sob n. 091.872.889-40, portador da RG n. 5.321.034, neste ato representado por sua curadora **NEIDE APARECIDA ULLER GRIMES**, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF sob n. 943.912.111-49, portadora da RG n. 2.869.060, ambos residente a Av. Ministro Luiz Gallotti, 251 – casa 10, Cidade Nova, Itajaí-SC, CEP 88308-600, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora infra-assinada, propor a presente

ACÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, com pedido tutela urgencia, em desfavor

**MUNICIPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.277/0001-52, com sede nesta cidade, na Rua Alberto Werner, nº 100, Centro, CEP 88301-101, e

público, inscrito no CNPJ sob n. 82.951.229/0001-76, com sede a Rodovia SC 401 – Km 5, n° 4600, Florianópolis/SC, CEP 88032-900, pelos fatos e fundamentos que passa expor, para ao final requerer:





I - FATOS DOS FATOS

O requerente é portador de Epilépticas desde acidente

com TCE (traumatismo Cranioencefálico) grave e LAD (lesão axonal difusa), CID

10 G40 e, em decorrência da doença diagnosticada, necessita de tratamento

contínuo com os medicamentos Levetiracetam, Carbamazepina, Quetiapina,

Paracetamol e faz aplicação de botox no braço a cada 3-4 meses.

O medicamento LEVETIRACETAM, é um medicamento

que regula a quantidade de uma proteína específica nas sinapses entre os

neurônios do cérebro, o que faz com que a atividade elétrica fique mais estável,

evitando o desenvolvimento de convulsões. Por esse efeito, este medicamento

é muito utilizado no tratamento de pessoas com epilepsia, e apresenta melhora

significante no tratamento.

O requerente vem realizando tratamento desde do

acidente ocorrido em 16/05/2015, sendo que já fez uso de outros medicamentos

anticonvulsivo, contudo não estão mais fazendo efeito. Assim o médico que o

acompanha indicou Keppra (Levetiracetam) 750mg – 2X dia, com um custo

médio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O referido medicamento apesar de fazer parte do

Relatório de Recomendação do SUS, tendo sido padronizado através da Portaria

MS/SCTIE n. 30, de 02/08/2017 e da Portaria MS/SCTIE n. 56, de 01/12/2017, o

medicamento ainda não esta sendo disponibilizado para população, conforme

as informações trazidas no documento o qual negou o fornecimento ao

requerente.



Uma vez que houve a NEGATIVA NO PEDIDO

ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO pelos requeridos, gerando um desgaste

financeiro na renda familiar no valor médio mensal de R\$ 500,00, conforme os

orçamentos que acompanham a inicial, fora os demais medicamentos e gastos

que o autor possui visto sua condição de saúde.

Assim, o requerente vem através da presente ação

socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado, a fim de ver sua pretensão acolhida.

DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 5°, determina que

o direito à vida é inviolável, estando acima de outros interesses ou divergências,

sendo dever do Poder Público fornecer condições que assegurem a saúde a e

a vida da população.

Estabelecem os artigos 196 da Constituição Federal e

153 da Constituição Estadual que "a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, denota-se que a saúde é direito de todos e dever

do Poder Público, não podendo este se eximir da prestação de assistência

universal aos cidadãos.

Desta forma se manifesta a jurisprudência:



EMENTA JUIZADO FAZENDÁRIO. AGRAVO. COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSO. PORTADOR DE GLAUCOMA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição da República, artigo 196. Traduz-se em bem jurídico legitimamente tutelado, devendo o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, velar de maneira responsável para garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. In casu, demonstrado o estado de saúde do autor e sua necessidade em utilizar o medicamento requerido de forma contínua. O Estado não pode recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. É dever do Poder Público fornecer condições que assegurem a saúde e a vida da população. (TJ-RR AgInst: 00078279420158230010 0007827-94.2015.8.23.0010, Relator: Des. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Data de Publicação: DJe 21/03/2016)

Desta feita, ante os fatos narrados, fica evidenciado o dever do Estado de prover os medicamentos requeridos. Ademais, o requerente procurou o SUS para ser beneficiado com o tratamento, recebendo a negativa do órgão público. Tal negativa demonstra ser manifesta violação Constitucional e infraconstitucional por este Estado-Membro, uma vez que violar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana como bem maior e supremo é inconcebível. Diante disso, vê-se que, pelo conjunto probatório e pelas disposições legais, não restam dúvidas sobre a lesão ao direito à saúde, à dignidade e, por consequência, à vida, sofrida pelo requerente, sendo inquestionável a imperatividade do acolhimento da pretensão da presente lide.



Ademais, tais negativas administrativas, aliadas à notícia de que o fármaco "Levetiracetam" - está inserido no componente Especializado da Assistência Farmacêutica, perfazem justamente os 2 (dois) requisitos estabelecidos por uma das teses jurídicas firmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do IRDR- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva relativo à dispensão de medicamentos gratuitos, in verbis:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA-IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF) [...] (IRDR nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, de Rio do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, 09/11/2016.

Insta salientar que até o momento o requerente já tomou 3 caixas da medicação, sendo cada caixa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor muito alto o qual a família está tendo dificuldades para custear sem prejuízos ao seu sustento.

O direito à vida, por seu turno, abarca necessariamente duas acepções. De um lado, visa garantir o direito de estar vivo, de defender a própria



vida; de outro, viabiliza o direito de uma existência e sobrevivência com dignidade, cumprindo a transcrição da lição do doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho:

O primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não só a biológica como também a moral (a Constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado a 'dignidade da pessoa humana' - art. 1°, III). Sendo a saúde direito indeclinável do ser humano e mola mestra da Constituição Federal, incumbe ao Estado ou ao Poder Público, conforme mandamento constitucional prestá-la a todos quantos dela necessitem, notadamente à população menos aquinhoada economicamente que, não raro, está sujeita a toda sorte de injustiças.

Nesse aspecto, o enfermo que necessite de qualquer medicamento poderia pleiteá-lo a qualquer dos entes públicos (Estado ou Município), em razão da responsabilidade solidária que há entre eles, pois a saúde do cidadão não poderá sofrer prejuízos por causa de normas burocráticas que só atingem as esferas do Poder Público.

Desta forma, resta caracterizada a obrigação solidária do Estado de Santa Catarina e do Município de Itajaí no caso, devendo ambos, enquanto requeridos, partilharem desta obrigação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Conforme observou-se, o estado de saúde do

requerente corre sérios riscos e aguardar todo o transcurso deste processo para

ver seu direito à saúde concretizado, pode custar-lhe graves consequências.

Por este motivo, é imprenscidível que se dê

continuidade ao tratamento o mais breve possível. Deve-se inclusive,

liminarmente, antes mesmo de prévia oitiva do réu, conceder a antecipação

dos efeitos da tutela pleiteada.

Para sustentar o pedido de concessão de tutela em

pauta, regida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, é importante atentar-

se para a probabilidade do direito e para perigo de dano. O artigo 300 do CPC

assim determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade de direito, esta está

inserida na narrativa dos fatos e em sua viabilidade jurídica. Quanto ao perigo

de dano, este encontra-se consubstanciado no histórico médico do requerente,

que caso não obtenha o tratamento medicamentoso poderá sofrer com a piora

do quadro clínico, e, qualquer atraso na prestação jurisdicional pode ocasionar

a perda do objeto da demanda, pelo consequente perecimento da saúde do

requerente.

Os nossos Tribunais assim vem decidindo acerca deste

assunto:

Rua Joinville, 476, sala 06, Centro - Itajaí /SC, CEP 88301-410 Fone: 47 3045 7465 - 47 99967 0912 - 47 99916 0844 47 98472 7695 - 47 99687 5876 drjana@terra.com.br



APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 475 DO CPC/1973 - SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DO CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL QUE SE IMPÕE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DO MEDICAMENTO SER PADRONIZADO - PREFACIAL AFASTADA - DEVER INARREDÁVEL DO ENTE PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001359-92.2006.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-12-2018).

Desta feita não restam dúvidas acerca dos requisitos para deferimento da tutela aqui requerida e ao longo da narrativa dos fatos do caso em tela, restou mais do que comprovada a violação do direito à vida e à saúde sofrida pelo requerente.

Ainda, como instrumento para impor o Estado a executar a presente obrigação, requer-se a fixação de multa diária por dia de atraso em sua disponibilização.

## **DOS PEDIDOS**

Ante os fatos narrados, requer-se:

a) Digne-se V. Exa. receber a presente, juntamente com os documentos que a acompanham, determinando seu processamento de estilo;



- advocacia & consultoria jurídica
- b) seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, porquanto não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas e demais despesas processuais, consoante dispõe art. 5°, LXXIV, da CRFB/88, e Lei 1.060/50;
- c) seja concedida, inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência (tutela antecipada), para obrigar o réu a prestar o tratamento pleiteado, nas proporções constantes na prescrição médica que vai em anexo;
- d) em caso de descumprimento da tutela requerida, caso concedida, seja fixada multa diária a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo de medidas outras que visem ao resultado prático equivalente (art. 536, § 1.º, CPC), como o sequestro do valor para a aquisição do tratamento;
- e) a citação da parte, para querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- f) sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial de modo a obrigar aos requeridos a fornecer os medicamentos Levetiracetam 750 mg, pelo tempo que perdurar o tratamento.
- g) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícias, vistorias e posterior juntada de novos documentos que se façam necessários;

Dá-se ao valor da causa R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para

fins processuais.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Itajaí, 07 de fevereiro de 2019.

pp. Janaina F. V. S. da Veiga OAB/SC 15581